



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.740 - SP
(2017/0074330-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) -
SP303020
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES E OUTRO(S) -
SP205830

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem consignou que o perito apontou valores inferiores àqueles considerados pela Municipalidade como base de cálculo para apuração do IPTU do exercício de 1999 incidentes sobre os dois imóveis mencionados na inicial, sendo ainda de relevante importância examinar o porquê duas provas periciais chegaram a valores tão discrepantes. Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. Precedentes: AgRg no AREsp. 669.714/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015; REsp. 1.676.222/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017.

2. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.740 - SP
(2017/0074330-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) -
SP303020
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES E OUTRO(S) -
SP205830

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A. em adversidade à decisão monocrática (fls. 861/868), nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR VENAL ATRIBUÍDO PELA MUNICIPALIDADE AO IMÓVEL. LAUDO PERICIAL. RECÁLCULO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA 1% DO ÊXITO OBTIDO NA DEMANDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

2. Essa decisão manteve o entendimento firmado pelo egrégio TJSP, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação Ordinária - IPTU do exercício de 1999 - Pretendida anulação do lançamento de IPTU, em razão da alegação de adoção de valor venal excessivo - Ocorrência - Laudo produzido sob o crivo do contraditório que, ao contrário do que considerado na sentença como de pouca discrepância, revela valores inferiores àqueles considerados pela Fazenda Municipal como valores venais - Laudo pericial que considerou de forma correta fator especial de depreciação a uma taxa de 0,80 (20%), em razão da proximidade de favela, afastando a taxa de 0,70 (30%) utilizada em prova emprestada produzida em outra ação, porque tal critério somente seria possível se a favela estivesse em parte dos imóveis e não na proximidade destes, além de utilizar corretamente os critérios de depreciação das benfeitorias com base em trabalho técnico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elaborados pela comissão de peritos da CAJUFA para 1987, em detrimento daquele utilizado pela prova emprestada que é de 2002, posterior ao exercício de 1999, a justificar o aparente conflito na conclusão dos laudos periciais, com prevalência do laudo produzido nos autos - Provimento parcial do recurso com recálculo do IPTU do exercício de 1999, com base nos valores apontados pelo vistor judicial, mas com imposição de sucumbência integral à Municipalidade, por ter a autora decaído de parte mínima do pedido.

3. Nas razões recursais, a parte agravante sustenta a *desnecessidade da reanálise dos aspectos fático-probatórios, ante a possibilidade de aplicação do instituto da prova emprestada.*

4. Às fls. 886, certificou-se o decurso de prazo para impugnação pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP.

5. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora. É o relatório.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.740 - SP
(2017/0074330-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) -
SP303020
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES E OUTRO(S) -
SP205830

VOTO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O Tribunal de origem consignou que o perito apontou valores inferiores àqueles considerados pela Municipalidade como base de cálculo para apuração do IPTU do exercício de 1999 incidentes sobre os dois imóveis mencionados na inicial, sendo ainda de relevante importância examinar o porquê duas provas periciais chegaram a valores tão discrepantes. Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. Precedentes: AgRg no AREsp. 669.714/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015; REsp. 1.676.222/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017.*

2. *Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.*

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. O Tribunal de origem consignou que o perito apontou valores inferiores àqueles considerados pela Municipalidade como base de cálculo para apuração do IPTU do exercício de 1999 incidentes sobre os dois imóveis mencionados na inicial, sendo ainda de relevante importância examinar o porquê



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duas provas periciais chegaram a valores tão discrepantes. Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração. Vejam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO. LAUDO TÉCNICO. DANOS AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. VALIDADE DA PROVA EMPRESTADA. ART. 808, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 356, 283 E 284/STF. INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE DO PARQUET PARA TUTELAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 329 E 83/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que, em se tratando de indenização por danos morais decorrente de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação.

3. A questão da validade da prova emprestada da ação cautelar não foi analisada à luz do art. 808, inciso II, do CPC, tampouco a recorrente não rebateu o fundamento de que a prova pericial pré-constituída, uma vez que é devidamente produzida com a garantia do contraditório e ampla defesa, não se perde nem se desnatura quando ausente qualquer elemento novo que a desconstitua, sobretudo quando a prova emprestada é colhida em processo entre as mesmas partes que atuam no processo para o qual é transportada. Incidência das Súmulas 282, 356, 283 e 284/STF.

4. Esta Corte Superior possui entendimento de que o Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor ação civil pública que busque o ressarcimento de danos ao Erário, nos termos da Súmula 329/STJ (AgRg no REsp. 1.481.536/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.2014, DJe 19.12.2014). Incidência da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *In casu*, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao analisar a apelação, entendeu haver ficado claramente demonstrado o descumprimento das obrigações contratuais pela recorrente, sendo cabível o ressarcimento dos prejuízos ao erário e mantido o valor fixado na sentença com base no laudo técnico juntado aos autos.

6. A modificação das conclusões alçadas pelas instâncias ordinárias demanda reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, e encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental provido em parte para firmar que os juros de mora incidem a partir da citação (AgRg no AREsp. 669.714/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015).



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. IPTU VIOLAÇÃO DO ART. 421 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CABIMENTO DA PROVA PERICIAL AO CASO DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. Não houve prequestionamento do artigo 421 do CPC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou (fls. 298-300, e-STJ): A ação em questão pretende adequar os valores cobrados referentes ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IPTU incidente sobre o imóvel do autor, situado no loteamento Terras de São Bento II, no Município de Limeira. Quanto ao loteamento mencionado, no processo 3011721-54.2013.8.26.0320, o Sr. Perito, elaborou o laudo pericial acostado às páginas (...) Portanto, se afigura desnecessária a realização de perícia, admitindo-se a prova emprestada. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido* (REsp. 1.676.222/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2017).

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0074330-1

AgInt no
AREsp 1.079.740 /
SP

Números Origem: 04047920719998260053 1231999 2291999 4047920719998260053 9528405

PAUTA: 16/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - SP303020
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES E OUTRO(S) - SP205830

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA ATLAS S A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTRO(S) - SP303020
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES E OUTRO(S) - SP205830

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.